

**PROJETO DE LEI N° , de 2023**

(Do Sr. Ismael dos Santos)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir na lista de profissionais, os acompanhantes dos estudantes com necessidades especiais da rede pública de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para incluir na lista de profissionais a receber com os recursos de 70% do Fundeb, os acompanhantes dos estudantes com necessidades especiais da rede pública de ensino.

**Art. 2º** A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 26 .....

.....  
§ 1º .....

II – Profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional e acompanhantes dos



estudantes da educação especial, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - Serão considerados como estudantes da educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas da rede pública de ensino, observado o disposto na alínea do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública. Todos os recursos gerados são redistribuídos para a aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais de educação.

A discussão do financiamento de uma política pública é o momento de definição de prioridades. A emenda constitucional do novo FUNDEB definiu linhas gerais para determinar o foco do investimento da educação básica. O novo desenho da política aponta que as prioridades são o aumento da equidade entre as redes de ensino, a educação infantil e o controle e bonificação por resultados de atendimento.

Não obstante, hoje um dos grandes dilemas que vivenciamos é a educação especial, com ênfase maior no crescente número de diagnósticos de autismo, alguns deles configurando casos severos. O desafio para garantir a inclusão desta parcela da população estudantil esbarra na capacidade das redes de oferecer atendimento adequado. Boa parte desta população demanda o acompanhamento de um segundo profissional em sala de aula, além do docente que ministra o conteúdo.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, dedica um capítulo completo à Educação Especial, conceituando-a nos termos de seu art. 58:



“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

A lei federal 12.764/12, por sua vez, ao instituir a Política de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, garantiu, nos casos de comprovada necessidade, o direito da criança acometida pelo TEA e matriculada em escola regular (pública ou particular) de possuir acompanhante especializado em sala de aula. O Decreto [8.368/14](#), por sua vez, esclareceu que este profissional que deve estar integrado ao contexto escolar e possuir domínio no acompanhamento de crianças deficientes e com TEA, dentro da escola.

Já a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, foi modificada em 2021 para incluir, na lista de profissionais a receber com os recursos de 70% do Fundeb, os profissionais da administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional. Entretanto, embora possa parecer implícito, o texto não inclui de forma direta e clara os acompanhantes dos estudantes da educação especial, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica causando insegurança jurídica no que tange a este tema.

Tal fato causa impactos nos entes federativos que possuem entre os seus profissionais de apoio à educação, acompanhantes dos estudantes da educação especial. Esta situação se agrava ainda mais quando se trata de municípios de pequeno porte que têm que remunerar os citados profissionais e muitas vezes têm que tirar recursos de outras fontes, pelo fato da Lei do FUNDEB não ser clara com relação a esta categoria específica.

Esse projeto de lei visa a incluir de forma clara no corpo da Lei do Fundeb, os acompanhantes dos estudantes da educação especial em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica pública, tornando possível o atendimento a aprendizagem desses estudantes, com especial ênfase nos autistas.



Desta forma estará de fato assegurado aos alunos portadores de deficiência o acesso à educação inclusiva, entendendo-se que seja dever do Estado prover os recursos humanos e materiais necessários para que esse direito seja efetivado.

Diante da relevância desta propositura para o futuro da educação brasileira, solicitamos aos nobre pares, apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado ISMAEL DOS SANTOS**

**PSD/SC**



\* C D 2 2 3 4 5 6 5 5 6 0 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234565560800>